

Quaesquer que tivessem sido, entretanto, as suas idéas sobre a *materia da consulta* antes da sua elevação á presidencia da Junta, as funções mais elevadas que tinha agora de exercer, a *responsabilidade correspondente* a tão espinhoso cargo, e a *necessidade* de arcar contra abusos inveterados, que longo tempo medraram á sombra da tolerancia, se não da fraqueza dos seus antecessores, requeriam o apoio da autoridade do governo; faltando-lhe, porém, este apoio com que contava, e desde que, no seu pensar, o Regulamento « não pode ser executado sem as *interpretações* que o governo entende dever imprimir-lhe conforme as exigencias e influencia dos interessados e da occasião » o Sr. Dr. Baptista dos Santos respondeu ao aviso de 11 do corrente resignando o seu cargo, e fel-o, sem duvida, em obediencia á firmeza das suas convicções, e aos deveres impostos, primeiro que tudo, pela dignidade profissional; e, á parte a demasiada vehemencia da sua resposta, só vemos que applaudir no seu procedimento.

Junho — 1881.

---

## O TRABALHO DOS MENORES NA INDUSTRIA

(Conclusão)

Ora, sabendo todos como uma conformação má da bacia tem uma influencia poderosa sobre toda a vida da mulher e sobre os productos das suas concepções, é razoavel pensar que em todas as profissões sedentarias, em que se alliam posições viciosas do corpo, immobildade dos membros inferiores, movimentos exagerados dos membros superiores, devem ser do mesmo modo prohibidos ás mulheres antes que o seu desenvolvimento seja proximo de completo,

isto é, os quinze annos (resultados de Quetelet, ainda mais nitidos que os relativos ao crescimento dos homens).

Taes são as modificações que nós propomos á lei que foi apresentada ao nosso exame, e teriamos terminado o nosso trabalho se não fossem tres questões, a que pensamos util attender, uma questão de pormenor e principios a estabelecer.

O pormenor é que no art. 23, onde se marca o limite minimo de tempo, em que o menor de dez a doze annos deve frequentar a escola, duas horas, se marque tambem um maximo, e que este ultimo limite em pouco ou em nada se afaste do primeiro. Não pensamos que se deva sacrificar mais tempo de uma creança fatigada á instrucção — a panacéa social do nosso seculo.

O principio que desejaríamos ter visto estabelecido na lei é o que diz respeito á intervenção medica, não só na admissão como na estada dos menores nos estabelecimentos industriaes, inspecção e vigilancia sanitarias.

Com effeito, é uma necessidade social que nos trabalhos da industria não sejam empregados senão os individuos que apresentem garantias de robustez e de resistencia contra as fadigas e privações que vão soffrer. São armas essenciaes de defeza contra o patrão e muitas vezes até contra o proprio pae. Como diz Michel Lévy, a creança é a sociedade; a officina, a fabrica, é o interesse de um só.

Finalmente, pensamos que a maxima competencia deveria ser escolhida para os importantes cargos de inspector, cuja creação a lei queordena, e só engenheiros ou medicos devessem ser considerados onde a lei tambem admite bachareis formados em direito ou philosophia, habilitados com os cursos superiores, etc. (art. 57).

Em conclusão propomos:

1.º Que o artigo 2.º, § 1.º da lei seja modificado no

sentido de impedir o emprego dos menores de dez a doze annos em trabalhos sedentarios, exigindo o predominio funcional de uns grupos musculares sobre outros;

2.º Que a este § se addicione outro prohibindo trabalhos d'essa natureza a menores do sexo feminino antes dos quinze annos;

3.º Que no artigo 4.º se dê maior latitude ao periodo de idade ahi marcado, que ficará prolongado até aos dezeseite annos, e que n'esse periodo não possam os menores trabalhar mais de nove horas por dia;

4.º Que todos os artigos da lei onde se estabelece esse maximo de dezeseis annos (artigos 6.º, 8.º, 19.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º), ou um tempo de doze horas, sejam modificados no sentido da conclusão precedente;

5.º Que seja eliminado o artigo 8.º;

6.º Que no artigo 18 seja limitada a cinco horas a duração do trabalho diario;

7.º Que o artigo 20 seja modificado em harmonia com a conclusão 6.ª;

8.º Que no artigo 23 o tempo de duas horas constitua o tempo minimo e maximo para as creanças frequentarem a escola;

9.º Que se institua na lei um serviço de inspecção e vigilancia sanitaria de menores, para a sua admissão e para a sua estada nos estabelecimentos industriaes;

10.º Que a competencia seja elemento essencial para a escolha dos encarregados de vigiar a execução da lei.

Lisboa, 4 de Março de 1880. — *A. M. de Oliveira Soares.* — *J. Ferraz de Macedo.* — *Miguel Bombarda,* relator.

*Parecer da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa sobre a proposta do Governo*

Illm e Exm. Sr. — A sociedade das sciencias medicas de Lisboa, por um acto de deferencia e de assignalada consideração que honra sobremaneira a esclarecida

iniciativa de V. Ex., foi solicitada a emittir juizo ácerca de uma proposta, que tem o intuito de regular na industria o trabalho dos menores de um e outro sexo; e vem hoje dar conta do melindroso encargo que lhe foi commettido em officio do ministerio das obras publicas, com data de 14 de Fevereiro de 1880.

O grande principio da regulação da idade minima e do maximo de trabalho das creanças empregadas nos multiplos misteres fabris, sympathico principio, ante as idéas philanthropicas, e elevadamente scientifico perante a hygiene e perante a moral, acordou n'este gremio echos adormecidos de discussões já passadas e deparou por isso mesmo no seio d'esta sociedade com o applauso de todos, caloroso e unisono.

Considerada genericamente, nos principios e nas intenções — a ninguem será licita uma sombra de duvida — a proposta é indiscutivel, por necessaria, e para qualquer governo será um titulo de gloria a sua conversão em lei. Mas a proposta de que se trata não é a vaga consignação de um principio theorico, mira antes a ser praticamente exequivel, sahio feita de uma só peça, e inspirando-se prudentemente nos artigos da lei franceza, classifica industrias, distingue processos de fabrico, destrinça mecanismos, esmiuça pormenores, o que tudo requer, para poder exercer-se uma critica proficiente, variada observação das industrias nacionaes, fundos conhecimentos technicos, e, n'uma palavra, estudos que demandam uma competencia especialissima. Tal competencia só accidentalmente poderia encontrar-se n'uma sociedade medica da indole da nossa; e a consciencia d'este facto, mais radicada ainda pela falta notoria de um archivo industrial, aonde fossem colher-se todos os esclarecimentos uteis relativos ás particularidades e ás condições peculiares das industrias portuguezas, constituiu o primeiro obice, e de todos o mais temeroso, para o andamento da discussão e para a elaboraço

final de uma consulta de valor sobre a proposta de V. Ex.

Acordou-se, pois, na urgencia de um inquerito industrial, e a satisfação d'essa necessidade figura como *desideratum* entre as conclusões que a sociedade votou, e que ao diante se formulam.

Em materia de hygiene, como em tudo mais, um melhoramento recorda outros, e as medidas em favor dos pequenos trabalhadores lembram muito naturalmente tantissimas outras, com que deveriam beneficiar-se creanças e adultos. A fundação de bairros operarios, as inspecções sanitarias dos estabelecimentos fabris, o saneamento das casas de operarios estão de ha muito requerendo a seria consideração de um governo conhecedor dos graves problemas de hygiene, que ponha peito em illustrar-se com empreendimentos grandes; a instituição e manutenção de escolas profissionaes onde se aprenda o trabalho das diversas industrias, onde n'uma palavra se criem operarios, não se impõe menos como uma urgencia momentosa, e todos estes assumptos a sociedade das sciencias medicas julga opportuno avivar na mente esclarecida de um ministro da corôa, distincto como V. Ex. por poderosas faculdades e por uma forte solicitude na administração dos negocios publicos.

Resta-nos submeter á apreciação de V. Ex. as breves conclusões em que a sociedade das sciencias medicas, após sessões numerosas de uma discussão acalorada, cuidou poder cifrar quanto soube entender da applicação dos principios biologicos e higienicos ao exame da proposta destinada a regular o trabalho dos menores nos estabelecimentos fabris:

1.º Nas industrias portuguezas nenhum menor de qualquer sexo deve ser admittido antes dos doze annos, a não ser nas profissões que um inquerito industrial indicar como não sendo nocivas ás creanças entre dez e doze annos. Provisoriamente, poderão admittir-se nas diversas industrias os menores de

entre essas duas idades, que certidões de dois facultativos, dos quaes um, pelo menos, commissionedo pelo governo, affirmarem que podem pelo seu desenvolvimento especial entrar na excepção indicada.

2.º O inquerito, á que se refere a primeira conclusão, deve estudar e indicar quaes as profissões defezas á mulher antes dos quinze annos, tendo em attenção a sua funcção especial.

3.º Na letra do artigo 4.º da proposta em questão deve mudar-se para dez o maximo de horas de trabalho, dos doze aos dezeseis annos.

4.º Todos os artigos da mesma, onde se estabeleça maximo de doze horas de trabalho, devem ser modificados segundo a precedente conclusão.

5.º No artigo 18 deve limitar-se a cinco horas a duração do trabalho diário.

6.º O trabalho dos ventiladores deve prohibir-se aos menores, e acrescentar-se este novo paragrapho aos do artigo 19.

7.º Deve instituir-se na lei um serviço de inspecção e vigilancia sanitarias de menores, para a sua admissão e para a sua estada nos estabelecimentos industriaes.

8.º Esse serviço de inspecção e vigilancia deve ser feito pelo facultativo municipal, com remuneração consoante ao serviço prestado, ou por outro facultativo nomeado pelo municipio.

9.º A's commissões districtaes devem incumbir os serviços attribuidos aos inspectores na secção 6.ª

10. N'essas commissões, compostas de tres membros, deve haver sempre um medico, e os outros dois deverão ser um engenheiro e um industrial de longa pratica.

11. Devem ser eliminadas do artigo 65 as palavras «com funcções gratuitas», e additadas estas outras: «D'esses cinco membros, dois serão medicos, outro engenheiro, outro industrial, e outro escolhido por arbitrio do governo.»

Eis o que se nos offerce communicar a V. Ex.

Deus guarde a V. Ex.

Sala da sociedade das sciencias medicas de Lisboa, 3 de Julho de 1880. — O presidente, *Eduardo Augusto Motta*. — O 1º secretario, *José Antonio Serrano*. — O 2º secretario, *Miguel Augusto Bombarda*.

(*Jornal da Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa.*)

## REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

### CIRURGIA, OPHTALMOLOGIA E THERAPEUTICA

TRATAMENTO CIRURGICO DA PERITYPHLITE—O Dr. Henry Sands refere 26 casos de perityphlite, "que elle mesmo observou, quasi todos na clinica civil, e divide-os segundo a marcha em 4 grupos: 1º os que terminaram sem suppuração; 2º aquelles em que o pus foi reabsorvido; 3º aquelles em que o abcesso perityphlitico foi aberto, e 4º finalmente, aquelles que terminaram fatalmente, sem intervenção cirurgica.

O sexo masculino deu o maior contingente, isto é, 22 casos, e o feminino somente 4.

O doente mais moço tinha 9 annos, o mais velho 54, 10 tinham de 10 a 20 annos d'idade, 7 de 20 a 30, 2 de 30 a 40, e 5 de 40 a 50.

O tumor caracteristico na fossa illiaca manifestava-se ordinariamente dentro de 48 horas, e estendia-se para dentro, raras vezes até a linha media, n'um caso porem 2 pollegadas alem d'esta; para cima alcançava raras vezes além do cecum, ou colon ascendente.

Duas vezes rompeo-se o abcesso para o recto, e uma vez para a bexiga. Onze vezes foi feita a incisão. Em todos estes casos apresentava-se na fossa iliaca o tumor caracteristico; em 2 casos podia ser tocado pelo recto; em 4 percebia-se a fluctuação. N'um d'estes a operação foi feita no 15º dia, n'outro no 17º, n'outro no fim d' 9ª semana.